



OFÍCIO Nº 621/2019

Goiânia, 26 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: veto ao Autógrafo de Lei nº 316, de 27 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.145-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 316, de 27 de novembro deste ano, o qual, textualmente, “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita do serviço de wi-fi para acesso à internet sem fio no transporte rodoviário coletivo intermunicipal e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE **manifestou-se desfavorável pela percepção de que o teor do referido autógrafo afasta-se da constitucionalidade/legalidade**, consoante Despacho nº 1.921/2019 (SEI nº 000010571465) (Processo nº 201900013002893), subscrito por sua titular.

Justificou a titular do órgão de consultoria jurídica do Estado que o fornecimento de acesso à internet em veículos de transporte coletivo, terminais



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



rodoviários e pontos de ônibus, tal qual previsto no art. 1º do autógrafo, envolve custos, que não podem ser imputados às empresas concessionárias e permissionárias sem a adequada contrapartida financeira, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Além disso, em virtude de o custo da prestação de serviços ser um dos principais elementos de cálculo do valor das tarifas cobradas dos usuários, a oferta de sinal de internet wi-fi nos veículos e pontos de ônibus certamente os incrementaria, o que torna necessária a realização prévia de estudos técnicos para avaliar a capacidade dos usuários e das empresas de suportá-los.

Por fim, salientou que a propositura em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, pois materializa avocação de atribuição exclusiva do Poder Executivo na gestão dos contratos de concessão.

Consultada, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, por meio do Despacho nº 40/2019/GAB, proferido pela Gerência de Políticas de Infraestrutura e Transporte (SEI nº 000010675719), **manifestou-se também pelo veto**. Além de invocar os mesmos argumentos da PGE, acrescentou que se faz necessário o devido embasamento técnico, econômico-financeiro e quantitativo do impacto nas tarifas de transporte para a implementação da medida.

Diante destes pronunciamentos, restou-me vetar integralmente o presente autógrafo, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação de lavrar as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 316, de 27 / 11 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06 / 12 / 19, via ofício nº 1145 / P e, 06 / 12 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 621 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26 / 12 / 19.

Márcia Júnio Lopes Almeida
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 02 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007870

Autuação: 26/12/2019
Nº Ofício: 621 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 316, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2019.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

OFÍCIO Nº 621/2019



ANO CORALINA
2019 - 130 ANOS
DE NASCIMENTO



Goiânia, 26 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: veto ao Autógrafo de Lei nº 316, de 27 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.145-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 316, de 27 de novembro deste ano, o qual, textualmente, “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita do serviço de wi-fi para acesso à internet sem fio no transporte rodoviário coletivo intermunicipal e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE **manifestou-se desfavorável pela percepção de que o teor do referido autógrafo afasta-se da constitucionalidade/legalidade**, consoante Despacho nº 1.921/2019 (SEI nº 000010571465) (Processo nº 201900013002893), subscrito por sua titular.

Justificou a titular do órgão de consultoria jurídica do Estado que o fornecimento de acesso à internet em veículos de transporte coletivo, terminais



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



rodoviários e pontos de ônibus, tal qual previsto no art. 1º do autógrafo, envolve custos, que não podem ser imputados às empresas concessionárias e permissionárias sem a adequada contrapartida financeira, em observância ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Além disso, em virtude de o custo da prestação de serviços ser um dos principais elementos de cálculo do valor das tarifas cobradas dos usuários, a oferta de sinal de internet wi-fi nos veículos e pontos de ônibus certamente os incrementaria, o que torna necessária a realização prévia de estudos técnicos para avaliar a capacidade dos usuários e das empresas de suportá-los.

Por fim, salientou que a propositura em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, pois materializa avocação de atribuição exclusiva do Poder Executivo na gestão dos contratos de concessão.

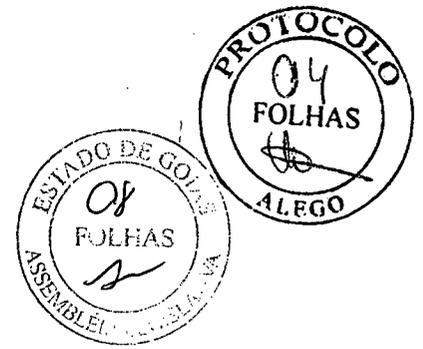
Consultada, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, por meio do Despacho nº 40/2019/GAB, proferido pela Gerência de Políticas de Infraestrutura e Transporte (SEI nº 000010675719), **manifestou-se também pelo veto**. Além de invocar os mesmos argumentos da PGE, acrescentou que se faz necessário o devido embasamento técnico, econômico-financeiro e quantitativo do impacto nas tarifas de transporte para a implementação da medida.

Diante destes pronunciamentos, restou-me vetar integralmente o presente autógrafo, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação de lavrar as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 316, de 27 / 11 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06 / 12 / 19, via ofício n° 1145 / P e, 06 / 12 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 621 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26 / 12 / 19.

Marcia Júnio Lopes Almeida
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 02 / 2020


1º Secretário